



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406270

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000874-95.2024.8.26.0205

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
1)**

DM nº 74

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela associação ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, em ação de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. A parte ré foi condenada a restituir em dobro valores descontados, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a insuficiência do preparo, não suprida no prazo legal, implica o não conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao recolher o preparo, a associação apelada não observou corretamente o valor da causa, o que resultou em recolhimento insuficiente do preparo.

4. A recorrente foi advertida sobre a necessidade de complementação do preparo, no prazo de cinco dias, conforme art. 1.007, §2º do CPC, mas não o fez, configurando a deserção.

5. Impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme art. 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido por deserção. Honorários advocatícios majorados.

Tese de julgamento: “1. A insuficiência no recolhimento do preparo, não suprida no prazo legal, implica deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. 2. O trabalho adicional em grau recursal autoriza a majoração dos honorários advocatícios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 2º, e 85, § 11.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, contra a r. sentença de fls. 147/155, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Braulio dos Santos**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial e, por consequência, a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a contar da citação, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito, uma vez que o apelado teria se filiado voluntariamente à associação. Sustenta que os descontos efetuados foram em valores extremamente baixos, sendo insuficientes para gerar prejuízo extrapatrimonial. Pede a reforma da sentença, para afastar a condenação por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 199/206).

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não pode ser conhecido, em vista da deserção.

Conforme foi esclarecido no despacho de fls. 250, o recorrente recolheu o preparo em valor inferior ao devido (fls. 156/157 e 195), por não ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se atentado ao correto valor da causa, que corresponde a R\$ 21.382,92 (fls. 20).

Intimada para complementar o recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 250/251), a apelante permaneceu inerte (fls. 252).

Com isso, decorrido o prazo sem a devida regularização, aplica-se o disposto no art. artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso por deserção, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, pela deserção.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator